SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109166 - BA (2026/0257242-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO NERES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR NUNES GOMES - BA069773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES INDICANDO LIDERANÇA/COORDENAÇÃO DO AGRAVANTE NA DISTRIBUIÇÃO DAS DROGAS E NA DEFINIÇÃO DOS PONTOS DE VENDA. DIVERSIDADE E FRACIONAMENTO DE ENTORPECENTES (88G DE COCAÍNA EM 30 PORÇÕES; 62G DE CRACK EM 100 PORÇÕES; 36 PORÇÕES DE LSD/ECSTASY; 1G DE MACONHA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática em *habeas corpus* é admitida quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, sendo prescindível a submissão imediata ao colegiado.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento idôneo e individualizado, notadamente nos depoimentos dos três adolescentes que apontaram a atuação do agravante na coordenação local da mercancia, exercendo controle do material e distribuindo os pontos de venda, o que evidencia periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

3. A diversidade e o fracionamento das substâncias entorpecentes apreendidas (88g de cocaína em 30 porções; 62g de *crack* em 100 porções; 36 porções de LSD/ecstasy; 1g de maconha), somados ao envolvimento de adolescentes, constituem circunstâncias de gravidade concreta aptas a embasar a segregação cautelar. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.059.134/RN, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta

Documento eletrônico VDA59865995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c5efa37b-27f1-4312-a188-df0d50f67d3c

Turma, DJEN de 22/4/2026.
4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis* por elementos autônomos dos autos, e as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* identificado.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59865995 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/09/2026 15:30:40
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: c5efa37b-27f1-4312-a188-df0d50f67d3c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109166 - BA (2026/0257242-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LEONARDO NERES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	:	ARTHUR NUNES GOMES - BA069773
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTS. 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006 E ART. 244-B DA LEI N. 8.069/1990). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DEPOIMENTOS DOS ADOLESCENTES INDICANDO LIDERANÇA/COORDENAÇÃO DO AGRAVANTE NA DISTRIBUIÇÃO DAS DROGAS E NA DEFINIÇÃO DOS PONTOS DE VENDA. DIVERSIDADE E FRACIONAMENTO DE ENTORPECENTES (88G DE COCAÍNA EM 30 PORÇÕES; 62G DE CRACK EM 100 PORÇÕES; 36 PORÇÕES DE LSD/ECSTASY; 1G DE MACONHA). CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática em *habeas corpus* é admitida quando a pretensão se amolda ou contraria jurisprudência consolidada, sendo prescindível a submissão imediata ao colegiado.

2. A prisão preventiva foi mantida pelas instâncias ordinárias com fundamento idôneo e individualizado, notadamente nos depoimentos dos três adolescentes que apontaram a atuação do agravante na coordenação local da mercancia, exercendo controle do material e distribuindo os pontos de venda, o que evidencia periculosidade concreta e justifica a custódia para garantia da ordem pública.

3. A diversidade e o fracionamento das substâncias entorpecentes apreendidas (88g de cocaína em 30 porções; 62g de *crack* em 100 porções; 36 porções de LSD/ecstasy; 1g de maconha), somados ao envolvimento de adolescentes, constituem circunstâncias de gravidade concreta aptas a embasar a segregação cautelar. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.059.134/RN, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 22/4/2026.

Documento eletrônico VDA59415753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 71380fbd-05bc-450a-8d03-f0a8818137e3

4. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando demonstrado o *periculum libertatis* por elementos autônomos dos autos, e as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP revelam-se insuficientes diante do risco de reiteração delitiva decorrente do *modus operandi* identificado.
5. Agravo regimental da defesa não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO NERES SANTOS contra decisão que denegou *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n. 8031244-82.2026.8.05.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, em 30/4/2026, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, tendo o Juízo de origem convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva (e-STJ fls. 38/42). A defesa impetrou *habeas corpus* perante o TJBA, o qual foi denegado (e-STJ fls. 14/15).

Na sequência, foi impetrado perante esta Corte o presente *habeas corpus*, o qual a decisão ora agravada denegou (e-STJ fls. 141/147).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta que a decisão agravada manteve a prisão preventiva apoiada em premissas de habitualidade, especialização, liderança e grave probabilidade de reiteração, sem suporte em elementos concretos e individualizados dos autos. Aduz que o agravante é réu primário, possui bons antecedentes e residência fixa, inexistindo notícia de condenações anteriores ou ações penais em curso, o que afastaria a conclusão de dedicação habitual ao crime. Afirma, ademais, que não foi apontado elemento concreto demonstrando exercício de liderança ou coordenação sobre os adolescentes. Defende que a diversidade de drogas e a presença de adolescentes foram convertidas indevidamente em atributos subjetivos negativos para fundamentar o *periculum libertatis*, sem indicação de qualquer elemento externo à imputação. Alega, por fim, que a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão foi afirmada sem exame concreto da adequação das medidas do art. 319 do CPP, em afronta ao art. 282, § 6º, do CPP.

Pede a reconsideração monocrática da decisão agravada ou a submissão do agravo ao julgamento colegiado, a fim de que sua prisão preventiva seja revogada ou substituída por medidas cautelares menos onerosas.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59415753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 71380fbd-05bc-450a-8d03-f0a8818137e3

Conforme registrado na decisão agravada, pode o relator decidir monocraticamente, em *habeas corpus* ou em recurso em *habeas corpus*, a pretensão que se amolde ou contrarie a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores (AgRg no HC n. 513.993/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe 1/7/2019; AgRg no HC n. 475.293/RS, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 3/12/2018; AgRg no HC n. 499.838/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 22/4/2019; AgRg no HC n. 426.703/SP, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018; e AgRg no RHC n. 37.622/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 6/6/2013, DJe 14/6/2013).

É premissa correta, e por ninguém contestada, que a liberdade é a regra em nosso ordenamento e que a prisão de natureza cautelar somente se legitima quando demonstrada, concretamente, a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando a gravidade abstrata do tipo penal imputado.

Ocorre que, ao contrário do que sustenta a defesa, as instâncias ordinárias não extraíram a periculosidade do agravante de circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, tampouco inferiram sua posição de coordenação da mera presença de adolescentes no local dos fatos. Colhe-se dos autos que os próprios adolescentes abordados na diligência declararam, em depoimento, que aguardavam a distribuição das drogas por parte do agravante, o qual exerceria o controle do material apreendido e a definição dos pontos de venda na localidade (e-STJ fls. 38 e 40):

> *A dinâmica do flagrante revelou, ainda, o envolvimento direto de três adolescentes na empreitada criminosa. Conforme os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, os adolescentes informaram que aguardavam a distribuição das drogas por parte de Leonardo Neres Santos, o qual exerceria papel determinante no controle do material e na definição dos pontos de venda na localidade, evidenciando uma estrutura organizada para a mercancia (ID 556850059). [...]. O cenário indica que o custodiado exercia, ao menos em juízo de cognição sumária, uma função de liderança ou coordenação local, utilizando-se de adolescentes para a disseminação do tráfico na região de Mucuri. [...].*

Trata-se, pois, de dado concreto e individualizado, externo à mera imputação, expressamente considerado na decisão agravada (e-STJ fls. 141/147) e que a petição do agravo não infirma. Não se configura, portanto, o círculo argumentativo alegado: a conclusão sobre a coordenação exercida pelo agravante não decorre da diversidade das drogas nem da simples presença dos menores, mas de elemento de prova autônomo, colhido no próprio auto de prisão em flagrante.

Documento eletrônico VDA59415753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 71380fbd-05bc-450a-8d03-f0a8818137e3

A isso se soma a expressiva diversidade e o fracionamento das substâncias entorpecentes apreendidas – 88g de cocaína, fracionada em 30 porções; 62g de *crack*, distribuído em 100 porções; e 36 porções de LSD/ecstasy, além de 1g de maconha (e-STJ fls. 38 e 40/41) –, circunstância que as instâncias ordinárias não invocaram como fundamento isolado, mas como um entre vários vetores da gravidade concreta da conduta, a ser sopesado, harmonicamente, com o envolvimento dos adolescentes na estrutura de distribuição. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reconhece que a diversidade de entorpecentes apreendidos, aliada ao envolvimento de adolescente na prática delitiva, constitui fundamento idôneo para a decretação e a manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 1.059.134/RN, relatora Ministra MARIA MARLUCE CALDAS, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Quanto ao alegado risco de reiteração delitiva, tampouco assiste razão à defesa. A ausência de antecedentes criminais ou de notícia de descumprimento de cautelares anteriores não afasta, por si, a conclusão das instâncias ordinárias, na medida em que o *modus operandi* empregado na prática delitiva, envolvendo cooptação de adolescentes para a distribuição de substâncias de elevado potencial lesivo, constitui, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, fundamento idôneo e autônomo para a manutenção da segregação cautelar como garantia da ordem pública.

No que concerne às condições pessoais favoráveis do agravante, tais elementos, embora relevantes e dignos de consideração, não têm o condão de, isoladamente, afastar a prisão preventiva quando o *periculum libertatis* se encontra demonstrado por outros elementos concretos e individualizados dos autos, como ocorre na espécie; cuidam-se de dados a serem sopesados no conjunto da fundamentação cautelar, e não de circunstâncias que, por si, neutralizem a gravidade concreta apurada pelas instâncias ordinárias. Pela mesma razão, não prospera a alegação de exame insuficiente quanto às medidas cautelares diversas: a prisão preventiva, como *ultima ratio* do sistema de cautelares pessoais, foi mantida à vista da avaliação, já realizada pelas instâncias ordinárias, de que medidas como o comparecimento periódico em juízo ou a proibição de ausentar-se da comarca não teriam o condão de neutralizar o risco decorrente da estrutura de distribuição identificada nos autos.

Assim, apesar dos argumentos reiterados pela agravante, não há elementos nos autos que evidenciem constrangimento ilegal apto a infirmar a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental da defesa.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59415753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 18:52:25
Código de Controle do Documento: 71380fbd-05bc-450a-8d03-f0a8818137e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.109.166 / BA

Número Registro: 2026/0257242-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011493820268050172 80012091120268050172 80013234720268050172 80312448220268050000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR NUNES GOMES
ADVOGADO	: ARTHUR NUNES GOMES - BA069773
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LEONARDO NERES SANTOS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO NERES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO	: ARTHUR NUNES GOMES - BA069773
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 6040f552-ec9e-4f76-a51f-964986b776fe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:41:51
Código de Controle do Documento: 6040f552-ec9e-4f76-a51f-964986b776fe